



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 10 de janeiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.870

Recurso n.º 51.622 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente MOTOMIL DE ITU COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido DRF em SOROCABA - SP

I.R.P.J. - PIS/Dedução - I. Renda (5%). tratam-se de exigência estreitamente vinculada ao levantamento discutido no processo matriz (Recurso nº 92.220), impõe-se a confirmação da referida exigência, de vez que o Colegiado considerou legítimo e procedente o levantamento supracitado (Ac. nº 103/08.858, de 09/01/89).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOMIL DE ITU COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

VISTO EM OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1989

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (SUPLENTE), THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e WILSON JOSÉ ANDRADE (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855/000.403/88-67
RECURSO Nº 51.622
ACÓRDÃO Nº 103-08.870
RECORRENTE: MOTOMIL DE ITU COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Motomil de Itu Comércio e Importação Ltda., CGC nº 53.110.318/0001-91, sediada em Itu (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, de fls. 29/30, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 33/34, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre diretamente do levantamento levado a efeito na pessoa jurídica acima identificada com apuração de exigência de imposto de renda em valor correspondente a 1.346,97 OTN's (447,42 OTN's - exercício/85 e 899,55 OTN's - exercício/86) e objeto do processo protocolo nº 10.855/000.401/88-31, denominado processo matriz ou processo principal, e cujas peças principais compõem o presente processo, de fls. 1 a 10. Assim, em face do exposto linhas atrás, a empresa Motomil de Itu Comércio e Importação Ltda. foi autuada e notificada para recolher para o PIS/Dedução de I. Renda (5% - cinco por cento do imposto de renda) o valor correspondente a 70,89 OTN's (23,55 OTN's - exercício/85 e 47,34 OTN's - exercício/86) e mais encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 4º do DL nº 2.054/83, combinado com o item II da Portaria MF nº 01/84, em relação ao exercício de 1985 (ano-base/84) e art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 em relação ao exercício de 1986 (ano-base/85), conforme Auto de Infração de fls. 13, de 14/04/88, e Demonstrativos de fls. 11 e 12.

3. Dentro do prazo de impugnação, a empresa Motomil de Itu Comércio e Importação Ltda., através da petição de fls. 15, alegando precariedade de tempo para colher os elementos necessários



para formulação de sua defesa, solicitou prorrogação do prazo de reclamação. De notar que a autoridade preparadora de jurisdição com base no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo fiscal, deferiu a pretensão da interessada, segundo despacho exarado no rodapé da referida petição de fls. 15. Assim, no prazo prorrogado, a empresa Motomil de Itu Comércio e Importação Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 16/19, para impugnar a exigência fiscal que lhe foi imposta e objeto do Auto de Infração de fls. 13. De imediato, a defendente reconhece que a exigência fiscal em tela está relacionada diretamente com o levantamento sofrido e discutido no citado processo nº 10.855/000.401/88-31. Na linha do exposto, a reclamante objeta a impossibilidade jurídica do lançamento em questão porquanto, no seu entender, dito lançamento somente poderia ocorrer após a consolidação da tributação questionada no aludido processo matriz. Outrossim, a empresa marca posição contrária à aplicação na espécie do art. 16 do DL nº 2.323, de 26/2/87, por considerar aplicação retroativa. A interessada encerra sua defesa aduzindo que em face de todo o exposto, espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 13.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização, através da própria Comissão Fiscal responsável pela autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 21, e com conclusão pela manutenção integral da exigência fiscal retratada na peça básica, tendo presente a manifestação exarada no processo principal, inclusive anexa cópia dessa manifestação (fls. 22/25). Outrossim, dita Informação Fiscal consigna que não procede a objeção de aplicação retroativa do art. 16 do DL nº 2.323/87, que trata do cálculo dos juros moratórios, aduzindo que basta examinar o Demonstrativo de fls. 12, parte integrante do Auto de Infração de fls. 13, para se concluir da improcedência da objeção levantada, e quanto à objeção arguida da impossibilidade jurídica do lançamento decorrente em foco a teor de que a matéria originária ou matriz não estar consolidada, os Informantes registraram que não existe impedimento legal para fazê-lo, de vez que a sorte do reflexo está ligado ao principal, por tratar-se de decorrência.



5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, na linha da referida Informação Fiscal de fls. 21, e tendo presente a decisão exarada no processo matriz ou principal, anexada por cópia (fls. 26/28), que considerou legítima e procedente as exigências tributárias ali questionadas, exigências tributárias essas motivadoras do lançamento decorrente em tela, consoante decisório de fls. 29/30.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 33/34, interposto, através de patrono, pela empresa Motomil de Itu Comércio e Importação Ltda. para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De imediato, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 18/8/88, quinta-feira, e a peça recursal foi concretizada em 19/9/88, segunda-feira, sendo de lembrar que a data de 17/9/88 foi sábado. Quanto ao mérito, em essência, a recorrente, tão-somente repisa a argumentação sustentada na reclamatória, precisamente: a) que a exigência fiscal decorrente em causa não tem razão de ser porque improcedente se apresenta a tributação originária em face das contundentes razões declinadas e constantes do recurso oferecido contra a decisão exarada no processo matriz; b) que o lançamento decorrente em foco é totalmente descabido pela impossibilidade jurídica de fazê-lo, pois é sabido que se trata de lançamento reflexo e, assim sendo, somente poderia ser efetivado após a consolidação da tributação que lhe deu origem, o que ainda não aconteceu, porquanto pende de decisão recurso formalizado; c) que foi aplicado retroativamente a regra inscrita no art. 16 do DL nº 2.323/87, quanto à contagem dos juros, violando assim disposição expressa da Constituição Federal (art. 153). A interessada encerra seu arrazoado pedindo o cancelamento total lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 13. De notar, finalmente, que a peça recursal, foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 33/34, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda exigência fiscal levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 13, e relacionada com PIS/Dedução de I.Ren da (5% - cinco por cento do imposto devido), ou seja, destacado exatamente do total das exigências tributárias apuradas para os exercícios de 1985 (470,97 OTN's) e 1986 (946,89 OTN's), como consta de fls. 8, verso, em face de levantamento levado a cabo pela Fiscalização, levantamento esse que deu surgimento ao processo matriz ou principal (processo protocolo nº 10.855/000.401/88-31).

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser prestigiada, consequentemente confirmada integralmente as exigências fiscais levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 13, pelas razões deduzidas na sequência.

D) Com efeito, a própria recorrente reconhece que as exigências fiscais em causa decorrem do levantamento sofrido e discutido no acima nominado processo matriz ou principal, sendo que suas partes principais constituem, por cópia, as folhas 1 a 10 do presente processo. Acresce que a recorrente consignou que a pretensão fiscal em tela era descabida, porque no recurso ofertado no processo matriz havia demonstrado a improcedência da tributação originadora do litígio fiscal em foco.

E) Ora, este Colegiado, em sessão de 9/1/89, apreciando o referido recurso em relação à decisão exarada no processo principal (Recurso nº 93.220), reconheceu legítimo e procedente o correspondente levantamento e as respectivas exigências tributárias

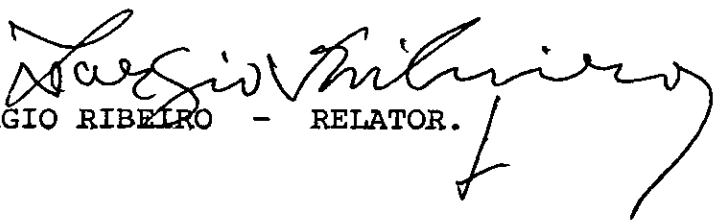
27

apuradas, na forma da decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.858, da mesma data, anexada por cópia (fls.). Assim, desenganada - mente, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, em obsequio ao princípio de causa e efeito.

F) Por derradeiro, é de se consignar que não colhe a objeção reiterada da impossibilidade jurídica do presente lançamento decorrente a teor de que a tributação originária não estava consolidada, pois, o que é devido à Fazenda Nacional é executar crédito relativo a lançamento decorrente antes da consolidação do crédito correspondente à tributação originária, o que não acontece na espécie, pois a demanda se encontra no âmbito administrativo. Na oportunidade, deve ser registrado que a falta de providenciamento de lançamento reflexo, em boa hora providenciado no caso concreto, pode acarretar para a autoridade administrativa, apuração de responsabilidade, tendo presente a inexorabilidade do prazo fixado no art. 173 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66). Demais, não colhe também a objeção reiterada de aplicação retroativa do disposto no art. 16, do DL nº 2.323, de 26/2/87, pois basta examinar o Demonstrativo de fls. 12 para se concluir da improcedência a objeção arguida.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 33/34.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR.